



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000081/2011-37
ACÓRDÃO	1302-007.436 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. DIREITO A PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

No caso de suspensão de imunidade em que seja efetuado lançamento de ofício de IRPJ/CSLL pelo regime de apuração do lucro real, indicando a autoridade fiscal competente os saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa que impactam os tributos lançados, permite-se que a contribuinte, ao optar pelo regime de apuração do lucro real, utilize tais saldos de PF/BCN em seu LALUR/LACS, sujeitos à comprovação quando compensados no futuro, nos termos do §1º, do artigo 15, da Lei nº 9.065/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Henrique Nimer Chamas, Sergio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Em face da contribuinte foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ e CSLL (fls. 506 a 512 e 519 a 525), relacionados ao ano-calendário de 2007, glosando a compensação do IRPJ e da CSLL com prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, por saldo insuficiente.

Os Termos de Verificação Fiscal de IRPJ e CSLL (“**TVF**” - fls. 499 a 511 e 513 a 518) são semelhantes, motivo pelo qual destaco alguns trechos relacionados ao IRPJ:

DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL

2. De início, pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados da SRFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstraram:

a) Compensação efetuada a maior de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real:

- Saldo de prejuízo fiscal a compensar com lucro real, em 31/12/2006, (saldo constante no SAPLI):	R\$640.712,29	fl.16
- Compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores (DIPJ – EX 2008/ AC 2007, ficha 09 A, linha 55):	R\$2.705.403,38	fl. 07
- Compensação efetuada a maior indevidamente:	R\$2.064.691,09	fl. 20

b) Compensação efetuada a maior da **BCN/CSLL** (Base de Cálculo Negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido):

- Saldo de BCN em 31/12/2006 (saldo constante no SAPLI):	R\$649.698,67	fl.22
- Compensação de BCN da CSLL de períodos de apuração anteriores (DIPJ – EX 2008/ AC 2007, ficha 17, linha 44):	R\$2.705.403,38	fl.09
- Compensação efetuada a maior indevidamente:	R\$2.055.704,71	

3. Importante é mencionar que o SAPLI- Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL é um sistema informatizado da SRFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, alimentado pelas informações constantes nas DIPJs, preenchidas e transmitidas pelo próprio contribuinte.

4. O SAPLI passou a controlar prejuízos fiscais compensáveis com o Lucro Real - IRPJ. somente quando a contribuinte passou a transmitir DIPJs - Lucro Real (a partir de 2003), haja vista que:

a) até 2002, a contribuinte não apresentou na DIPJ informações relativas ao Lucro Real resultando em prejuízos fiscais (DIPJ - ficha 09 A - Demonstração do Lucro

Real), aos e á BCN/CSLL (DIPJ - ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro). Até 2002, a contribuinte entregou DIPJ - IMUNE/ISENTA (fl. 03);

b) a partir de 2003, a DIPJ passa a informar o Lucro Real (fl. 03), os prejuízos fiscais, a BCN/CSLL e as respectivas compensações efetuadas (fls. 11/29).

5. Feitos esses esclarecimentos básicos, o sistema SAPLI apresenta as seguintes informações:

(...)

6. Conforme se verifica, o saldo de prejuízos, em 31/12/2006, era de R\$640.712,29. Entretanto, em 2007, o contribuinte se creditou de um prejuízo de RS2 705 403,38. Portanto, houve uma compensação indevida de prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.064.691.09.

7. Mutatis mutandis, em relação à BCN/CSLL o SAPLI apresenta os seguintes dados:

(...)

8. Conforme se verifica, o saldo de BCN/CSLL. em 31/12/2006. era de R\$649.698,67 Entretanto, em 2007. o contribuinte se creditou de uma BCN/CSLL de RS2.705.403,38 Portanto, houve compensação indevida de BCN/CSLL no valor de R\$2.055.704,71.

9. Após análise desses elementos o sujeito passivo foi intimado, mediante a lavratura, em 16/11/2010, do Termo de Intimação Fiscal - ciência em 22/11/2010 (fls.30/32). a justificar essas divergências:

- Compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real e
- Compensação a maior da Base de Calculo Negativa (BCN) de períodos – base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido (CSLL).

10. Na data de 29/11/2010, documentos foram recebidos por via postal (fls. 33/467). acompanhados de expediente:

(....)

11. O Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal foi lavrado em 10/12/2010. cuja ciência se deu em 16/12/2010 (fls. 468/469).

12. Na data de 10/12/2010. o Anexo XIII - LALUR 2008 e o Anexo XIV – LALUR 2009 foram devolvidos à contribuinte, acompanhados do Termo de Devolução de Documentos (fls. 470/471), haja vista tratar-se o presente procedimento de revisão interna de DIPJ relativa ao ano-calendário 2007, não abrangendo os anos-calendários 2008 e 2009.

13. Após análise de todos os dados e documentos coletados durante o procedimento fiscal, constatou-se a infração que se passa a relatar.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO CONSTATADA

14. Compensação a maior de prejuízo fiscal na apuração do Lucro Real

(...)

18. Nos termos da legislação vigente, admite-se a compensação de prejuízos fiscais, desde que comprovada a sua existência mediante:

i escrituração contábil regular, com a apuração do lucro no Livro Diário e respectivo DRE - Demonstrativo do Resultado do Exercício E

ii. registro no LALUR, com o ajuste do lucro líquido (demonstrado no DRE) pelas adições e exclusões E

iii. informação do prejuízo fiscal na DIPJ (entregue antes do início de procedimento fiscal).

19. Entretanto, informa a contribuinte em expediente datado de 26/11/2009 (fl. 37): 'Assim, em 2003. o contribuinte inaugurou seu Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR) com os valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa para a CSLL levantados pela d. fiscalização".

20. Conforme declaração da própria contribuinte, o LALUR foi iniciado em 2003. assim como a apuração do Lucro Real e respectivos prejuízos fiscais.

21. Portanto, admitem-se para compensação somente os prejuízos fiscais decorrentes de demonstrativos de apuração de lucro real a partir de 2003 (fl.03).

22. Alega a contribuinte fazer jus a um saldo de R\$56.057.606,83 (fl. 36) decorrente de prejuízos fiscais dos anos 1998 a 2002. tendo iniciado o LALUR com esse montante (fl. 36), cuja origem não foram demonstrados tempestivamente nos seus respectivos períodos de apuração do Lucro Real. Afirma ter sido esse prejuízo levantado durante fiscalização fazendária. Entretanto, em 2003. quando da ciência desse montante, deveria a contribuinte adotar as providências necessárias relativas ao período não atingido pela decadência quinquenal: (1) regularização da contabilidade; (2) confecção do LALUR; (3) retificação das DIPJ - antes do início de procedimento fiscal, para que essas informações viessem a integrar o SAPLI.

23. Com o advento da Lei 8.981/95, os estoques de prejuízos fiscais são compensáveis por prazo indeterminado, portanto, independem da data de formação. Porém, obrigatoriamente, essa formação se dá pelo Lucro Líquido, ajustado pelos acréscimos e exclusões legalmente previstas e demonstrado na parte A do LALUR da data de origem.

24. Quaisquer ajustes do Lucro Real e/ou prejuízo fiscal, quer para lançamentos de exclusões legalmente permitidas reduzindo as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quer de adições obrigatórias que as aumentem, só produzem efeitos fiscais quando efetuados na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real. Não decorrido o prazo decadencial e constatados erros que afetaram o lucro real ou prejuízos fiscais, a empresa deveria/poderia saná-los, registrando esses erros no Demonstrativo do

Lucro Real do período base da ocorrência, informando o fato ao fisco, através de DIPJs retificadoras.

25. Entretanto, em relação às DIPJs, a contribuinte reconhece que os valores compensados, aproveitados de prejuízos fiscais, nunca foram informados ao fisco nos anos calendários anteriores (fl. 35):

"Ocorre, entretanto, que os valores compensados, em ambos os casos - de fato, não constam da DIPJ da contribuinte."

26. Anda, o sujeito passivo requer que esta fiscalização reconheça e lance valores de prejuízos fiscais que a mesma não contabilizou, e não declarou tempestivamente por meio de entrega de DIPJs - pleito que, por óbvio, resta descabido. A compensação de prejuízos fiscais é uma faculdade outorgada pela lei ao contribuinte que, optando por utilizar esse benefício, deve se manifestar tempestivamente. Portanto, não é a SRFB que deve se manifestar para a utilização desses valores.

27. Pelo exposto, faz-se mister o lançamento do tributo devido no ano-calendário de 2007, resultante da glosa de valores compensados indevidamente, uma vez que:

- não houve apuração de lucro real, relativos a 1998 a 2002. com o devido registro na Parte A do LALUR, portanto, não há que se falar em prejuízos fiscais;
- não há DIPJs (originais ou retificadoras), relativas aos anos calendários 1998 a 2002, com a informação da existência de prejuízos fiscais a serem compensados nos anos calendários subseqüentes (DIPJ - ficha 09 A - Demonstração do Lucro Real) As DIPJs localizadas nos sistemas da SRFB são como IMUNE/ISENTA (fl. 03);
- o estoque de prejuízos fiscais, relativos aos anos calendários 2003 a 2006. São insuficientes para a compensação pleiteada pela contribuinte (fls. 11/29).

Cientificada a contribuinte do lançamento, apresentou impugnação (fls. 547 a 579), conforme relatado pela DRJ, as matérias suscitadas na defesa foram:

- (a) há nulidade do auto de infração em decorrência de falha na fundamentação;
- (b) da existência do ato jurídico perfeito e da observância ao princípio da segurança jurídica que inviabilizam o lançamento do tributo;
- (c) a Administração Tributária Federal está vinculada aos atos administrativos por ela praticados, nos estritos termos do princípio da legalidade;
- (d) inconstitucionalidade e ilegalidade do percentual de multa aplicado;
- (e) inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da Taxa SELIC como indexador de tributo.

5.1. No tocante à nulidade da autuação por falha na fundamentação, aduz que o relatório fiscal não permite compreender as acusações.

5.2. No tocante à existência de ato jurídico perfeito, à observância da segurança jurídica e à vinculação da Administração aos seus próprios atos, assevera que foi a própria Fiscalização que apurou os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas utilizadas pelo impugnante, no caso, nos autos do processo administrativo 13855.000886/2003-33. Ademais, não caberia à fiscalizada retificar suas declarações dos períodos relativos aos prejuízos e bases de cálculo negativas, 1998-2002, uma vez que a própria Receita Federal, por meio da IN nº 166/99, proibiu a retificação de declaração para alterar “forma de tributação”.

5.3. Para comprovar o seu direito aos prejuízos e bases negativas, juntou:

- a) as DIPJs dos anos de 1998 a 2002; (docs. 10 a 14)
- b) os demonstrativos de prejuízos fiscais e BCN/CSLL de 1998 a 2002 — originais entregues à fiscalização); (doc. 20)
- c) os DREs entregues à Fiscalização em 2002 e 2003 para apuração de impostos devidos em razão da suspensão da imunidade da Impugnante, nos quais constam os efetivos prejuízos contábeis da Impugnante; (doc. 07)
- d) o livro LALUR de 2003, no qual consta o valor do prejuízo apurado pela Fiscalização quando da lavratura dos autos de infração 0819000/04512/02, sendo que o prejuízo fiscal e a BCN/CSLL constam tal como apurado pela Fiscalização na Parte B do livro; (doc.16)
- e) os autos de infração nos quais constam os valores de prejuízos fiscais apurados pela Fiscalização. (doc.06)

5.4. Requer ainda perícia contábil para o caso de pairar dúvida acerca dos valores e a juntada posterior de documentos.

A DRJ analisou o feito e julgou improcedente a impugnação (fls. 1.587 a 1.595), em acórdão que adotou a ementa que transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE - DIREITO A PREJUÍZOS ACUMULADOS

No caso de suspensão de imunidade, para fazer jus a prejuízos fiscais com o fim de compensação futura, é necessário que o contribuinte apresente declaração retificadora para o regime do lucro real e preencha o LALUR do período. O mesmo vale para bases negativas de CSLL. A proibição de retificação de declaração só se aplica para as hipóteses do exercício de opções fiscais. O fato de a autoridade fiscal eventualmente consignar a existência de prejuízo no auto de infração relativo ao período de suspensão da imunidade não confere ao contribuinte o direito posterior de compensação, pois o registro da autoridade fiscal compõe a fundamentação do seu ato de não constituir crédito tributário a favor da Fazenda Pública; não corresponde, pois, à parte dispositiva do seu ato. Falece competência à autoridade fiscal para reconhecer de ofício direito a prejuízos fiscais.

JUROS - TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA – INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa não possui competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange ao mérito, transcrevo os fundamentos adotados no julgamento:

13. Segundo a própria narrativa da defesa, a entidade se autodeclarava imune e teve sua imunidade suspensa para os anos de 1998 a 2002, em consequência sofreu autuação no período. A autoridade fiscal, porém, deixou de lançar o IRPJ e a CSLL no período por verificar que havia prejuízos. O fato de ter consignado valores desses prejuízos não confere ao contribuinte o direito de os compensar por duas razões. Primeira, é o contribuinte que os tem que apurar e exercer perante a Receita Federal tais direitos, como bem asseverou e fundamentou a autoridade fiscal e isso se faz por meio da entrega da DIPJ e do preenchimento do LALUR. Segundo, a autoridade fiscalizadora não tem competência para substituir o contribuinte nessa atividade. A fiscalização tem a função e a competência de positivar direitos do Fisco por meio da constituição de créditos tributários e da glosa de benefícios fiscais. A competência para o reconhecimento de direitos dos particulares, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não é da Fiscalização, mas sim do antigo Sistema de Tributação, atual Sistema de Orientação e Análise Tributária, conforme art. 286, da Portaria MF nº 430/2017. E, na verdade, nem sequer este Sistema poderia fazê-lo, pois não dispõe de competência específica para constituir prejuízos fiscais a favor de particulares; reiteramos, estes devem ser positivados, tempestivamente, pelos próprios contribuintes.

14. É oportuno também elucidar que todos os atos jurídicos possuem duas partes: o fundamento e o dispositivo. A parte em que a autoridade fiscal aduz a inexistência de lucro nos anos de 1998 a 2002, no qual constam valores de prejuízos, pertence à fundamentação para o dispositivo específico de não constituição de crédito tributário de IRPJ e de CSLL. Os valores de prejuízos e bases negativas eventualmente consignados no termo não produzem qualquer efeito jurídico, exceto o de fundamentar a não autuação no período fiscalizado.

15. Por fim, o contribuinte alega que não poderia retificar suas declarações, uma vez que a IN nº 166, no seu artigo 5º, até hoje em vigor, proíbe a retificação para alterar “forma de tributação”. Em primeiro lugar, não se trata de “forma”, mas sim de “regime”. Não se pode alterar o regime, mas isso se aplica apenas nas hipóteses de exercício de opções. Se o contribuinte tem a opção de tributar pelo lucro real ou pelo presumido, ao exercer tal faculdade pelo presumido, não pode modificar para o real e vice-versa. Tal proibição, contudo, não ocorre no caso de

erro de declaração. Se o contribuinte está obrigado a adotar o regime do lucro real e entrega uma declaração pelo lucro presumido não só pode, mas sim deve retificar para uma declaração de lucro real. O mesmo se diga aqui. A impugnante apresentou sua declaração como entidade imune, uma vez suspensa a sua imunidade não só tinha a faculdade, mas sim o dever de apresentar a declaração pelo lucro real.

16. Em face do que expomos, da necessidade da apresentação tempestiva da DIPJ e do preenchimento do LALUR para reconhecimento dos prejuízos e bases de cálculo negativas, fica prejudicado o pedido de perícia e de apresentação posterior de provas.

A contribuinte teve ciência da decisão em 14 de fevereiro de 2019 e, em 15 de março de 2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1.602 a 1.612). Na peça, traça uma digressão sobre o imposto sobre a renda, aduzindo que tem direito à compensação dos prejuízos fiscais, porquanto no período de 1998 a 2002, quando cumpria suas obrigações fiscais como entidade imune, havia prejuízo fiscal, mas sem impactos fiscais, por não apurar o lucro real.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Delimitação da Lide

O objeto de litígio diz respeito à infração relacionada à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL (“**PF/BCN**”) por insuficiência de saldo.

Esclarece-se que no período de 1998 a 2002 a contribuinte se autodeclarava como entidade imune e cumpria suas obrigações acessórias em respeito à essa condição. Porém, após ter sido suspensa sua imunidade tributária nos anos em questão (fls. 658 a 667), o Fisco efetuou lançamento de ofício dos tributos, apurando prejuízo fiscal em favor da recorrente em alguns anos-calendário fiscalizados, o que reduziu parte dos tributos lançados (fls. 670 a 717). Após a lavratura dos autos de infração, a recorrente aderiu ao PAES para quitar os referidos tributos (fls. DOC. 15).

A partir do ano de 2003, então, passou a ser tributada pelo lucro real e inaugurou o LALUR contabilizando os prejuízos fiscais verificados no decorrer da fiscalização, quando do lançamento dos autos de infração decorrentes da suspensão da imunidade (1998 a 2002).

Tem-se então o objeto do litígio, valores de PF/BCN apurados pela recorrente divergem daqueles que constam no SAPLI, ocasionando a insuficiência de saldo para compensação.

Mérito

A recorrente alegou, na **impugnação**, que mantinha sua contabilidade regular no momento da fiscalização que sofrera anteriormente e que o Fisco utilizara de sua escrituração contábil para apurar o PF/BCN ao lavrar os autos de infração decorrentes da suspensão da imunidade.

Os documentos juntados nos autos são: (i) DRE de 1998 a 2001 (fls. 719 a 725); (ii) prejuízos fiscais apurados de 1998 a 2004 (fls. 727 a 736); (iii) base de cálculo negativa de 1998 a 2004 (fls. 738 a 747); as DIPJs de 1998 a 2002 (fls. 749 a 952); (iv) declaração PAES (fls. 965 a 1.012); (v) LALUR de 2003 a 2007 (fls. 1.013 a 1.263); (vi) saldo de prejuízo fiscal em 31/12/2009 (fls. 1.264 a 1.320); (vii) DIPJ de 2003 a 2007 (fls. 1.322 a 1.579).

Em seu recurso voluntário, as matérias de defesa são incontestavelmente mais genéricas e não enfrentam o ponto crucial do litígio, porquanto são feitas reflexões de bases principiológicas para sustentar a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa. Mas isso não é o que se discute no processo.

Apesar desse cenário, por força da verdade material, decido por enfrentar o mérito do lançamento, relacionado à existência de saldos de PF/BCN.

Inicialmente, não obstante todas as considerações feitas pelo acórdão recorrido sejam razoáveis e pertinentes, apresentando a sistemática da legislação tributária em matéria de prejuízos fiscais, sobre a relação com as obrigações acessórias e o dever de transparência na relação contribuinte-Fisco, teço algumas ponderações.

O artigo 509, *caput*, do RIR/1999 assim determina:

Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

Naturalmente, levando-se em consideração os regimes de tributação do IRPJ, somente no lucro real existe a mensuração dos PF/BCN compensáveis. Nos demais regimes, por óbvio, a atividade econômica pode gerar prejuízos societários/contábeis, mas estes não se confundem com os PF/BCN (para fins fiscais), apurados conforme as normas do lucro real, registrados na parte B do LALUR/LACS e compensáveis nos termos da legislação tributária.

De acordo com norma supramencionada, as sociedades que optem pelo regime do lucro presumido não apurarão PF/BCN compensáveis do IRPJ e da CSLL, ao passo que as optantes pelo lucro real e que apuram PF/BCN terão essa faculdade. Ainda, as sociedades que mudem o seu regime de apuração do IRPJ, do lucro real para o lucro presumido, não mais poderão compensar os PF/BCN com o IRPJ/CSLL, em razão da sistemática presumida de apuração do lucro, mas conservarão os saldos de PF/BCN para compensação futura, acaso voltem a optar pelo regime de apuração do lucro real em exercícios vindouros.

A situação do caso em tela seria relativamente mais simples, acaso a entidade fosse imune e, após, passasse a optar pelo regime do lucro real, pois não teria apurado em momento algum PF/BCN, por não ser optante pelo lucro real. Mas o caso é peculiar, já que quando da suspensão de sua imunidade, os autos de infração decorrentes desse ato apuraram o IRPJ e a CSLL pelo lucro real e aferiram os PF/BCN compensáveis, inclusive, ensejando a redução dos tributos lançados naquele procedimento fiscal.

Como já afirmado, nos anos de 1998 a 2002, a contribuinte se declarava entidade imune, mas essa imunidade foi suspensa, ensejando o lançamento de IRPJ/CSLL pelo regime do lucro real. Nessa oportunidade, a autoridade fiscal lançadora auditou os registros contábeis da interessada, a fim de mensurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, constatando a existência de PF/BCN. Colaciono trechos dos autos de infração de IRPJ e CSLL decorrentes da suspensão da imunidade (fls. 672 e 679), que são idênticos:

```

Da verificação dos livros e balanços apresentados pelo contribuinte, especialmente
do DEMONSTRATIVO DO LUCRO REAL apresentado no dia 14-08-2003 (fls...../.....)
apuramos lucro tributável apenas no ano-calendário de 2001, no valor de R$
1.902.750,73.

Nos demais anos-calendário analisados, foram apurados prejuízos fiscais, conforme
abaixo discriminado:
ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - PREJUÍZO NO VALOR DE R$ 25.518.991,89
ANO-CALENDÁRIO DE 1999 - PREJUÍZO NO VALOR DE R$ 20.206.912,18
ANO-CALENDÁRIO DE 2000 - PREJUÍZO NO VALOR DE R$ 51.996.000,86
ANO-CALENDÁRIO DE 2002 - PREJUÍZO NO VALOR DE R$ 1.484.746,61

```

Tais autos de infração foram lavrados em 19/08/2003 e, por óbvio, a contribuinte poderia/deveria retificar suas DIPJs dos anos 1998 a 2002. Entretanto, não procedera dessa forma e no próprio ano de 2003, ao optar pelo lucro real por ter sido suspensa sua imunidade, deu início aos registros no LALUR e no LACS.

De partida, portanto, o LALUR/LACS da contribuinte indicava os saldos de PF/BCN tal como informados nos autos de infração (fls. 1.024 a 1.039), controlados na parte B, a exemplo do registro de fl. 1.088.

Diante desse contexto, entendo, *em princípio*, que não há dúvidas materiais sobre a existência de PF/BCN anteriores aos anos de 2003, porquanto foram apurados por autoridade fiscal, nos exercícios privativos de sua competência - embora os *valores* dos prejuízos sejam passíveis de análise.

Portanto, não há como afirmar categoricamente pela insuficiência de saldo de PF/BCN para compensação do IRPJ e da CSLL, tal como indicado pela autoridade fiscal, salvo se

abstrairmos da substância que se apresenta nos autos e adotemos somente a forma como verdade material jurídica.

Afirmo isso, porque, a despeito de a contribuinte não ter transmitido as declarações retificadoras de DIPJ dos períodos de 1998 a 2002, a própria autoridade fiscalizadora auditou sua escrita contábil para encontrar a base de cálculo do lucro real, identificando PF/BCN em valores líquidos. Os documentos auditados, inclusive, foram juntados pela contribuinte em sua impugnação e estavam à disposição da autoridade lançadora no momento que lavrara os autos de infração que ora se julga.

Ainda, embora a sistemática da legislação tributária demonstre a necessidade de retificação das obrigações acessórias, a fim de garantir transparência ao Fisco e a praticidade da atividade fiscalizatória, foi o próprio ente competente para escrutinar tais informações, num procedimento fiscal regular, que indicou o saldo de PF/BCN da contribuinte, não existindo óbices para sua adoção a partir do ano de 2003, quando a contribuinte passou a optar pelo lucro real, após a suspensão de sua imunidade.

E a questão aqui não se trata nem de assumir os PF/BCN indicados nos autos de infração lavrados anteriormente são incontestáveis, porquanto sabe-se da possibilidade de a fiscalização eventualmente revisar saldos de PF/BCN, matéria debatida neste tribunal quanto à existência de prazo decadencial para o Fisco verificar a higidez desses saldos (vide Acórdão nº 9101-007.148, de 05/09/2024).

No meu entender, a autoridade fiscal poderia auditar novamente os registros contábeis que relacionam PF/BCN, a partir de 1998, quando os lançamentos de IRPJ/CSLL com base no lucro real foram lavrados – e não a partir 2003, quando transmitiu sua primeira DIPJ declarando ser optante pelo lucro real.

Ainda, com base no princípio da segurança jurídica, embora os saldos de PF/BCN indicados nos autos de infração anteriores não constituam “direito adquirido”, a contribuinte poderia adotá-los como verdadeiros e manteria seus registros, tal como indicado no §1º, do artigo 15, da Lei nº 9.065/1995¹, e sujeitos à verificação quando efetuasse as compensações admitidas pela legislação.

Contudo, verifico que a acusação de insuficiência de saldo de PF/BCN se deu apenas com base na divergência entre o saldo de PF/BCN do SAPLI e aquele informado pela contribuinte em sua DIPJ a partir de quando optou pelo lucro real – e a discrepância, a meu ver ao menos para

¹Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

este auto de infração está esclarecida, porquanto a própria fiscalização declara a existência de saldos de PF/BCN que foram acumulados nos anos de 1998 a 2002.

Por isso, acolho as razões recursais para exonerar os lançamentos de IRPJ e CSLL e assevero que este julgamento não chancela os saldos de PF/BCN apresentados pela contribuinte em suas obrigações acessórias/escrita contábil, mas supera a acusação de insuficiência de saldo, que fundamentou o lançamento.

Conclusão

Ante aos fundamentos acima, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas